

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

Processo: 202200003016695

Interessado: ASSESSORIA DE GABINETE

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

### **DESPACHO Nº 1708/2022 - GAB**

EMENTA: 1. ADMINISTRATIVO. 2. CONSULTA. 3. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOPTADAS EM CONJUNTURAS CARACTERIZADORES DA PRÁTICA, EM TESE, DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES DE ABANDONO DE CARGO E INASSIDUIDADE HABITUAL.

4. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE ADMITIR O RETORNO DO SERVIDOR PÚBLICO QUE ABANDONOU O CARGO OU PERMITIR A CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PELO SERVIDOR PÚBLICO QUE PRATICOU INASSIDUIDADE HABITUAL APÓS O IMPLEMENTO DA QUANTIDADE DE FALTAS EXIGIDAS POR LEI PARA A CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS FUNCIONAIS, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E DO DEVIDO LEGAL.

5. O REGRESSO DO SERVIDOR PÚBLICO QUE ABANDONOU O CARGO SOMENTE DEVE SER ADMITIDO APÓS A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (SE CABÍVEL), COMO FORMA DE SE EVITAR CONJUNTURA DE DESCARACTERIZAÇÃO DO ÂNIMO DE ABANDONO E A OCORRÊNCIA DE PERDÃO TÁCITO, CONFORME RECONHECIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS.

6. OBRIGAÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELO

CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE DAR IMEDIATA CIÊNCIA FORMAL À CORREGEDORIA E AO TITULAR DO ÓRGÃO OU ENTIDADE SOBRE A OCORRÊNCIA DAS CONDUTAS CONFIGURADORAS DAS FALTAS FUNCIONAIS RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE ASSIDUIDADE PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

7. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de consulta formulada pela **Gerência de Gestão Institucional** e pela **Superintendência de Gestão Integrada** desta Procuradoria-Geral do Estado acerca das providências administrativas a serem adotadas em conjunturas fáticas evidenciadoras da prática, em tese, das transgressões disciplinares de abandono de cargo e inassiduidade habitual por servidores públicos estatutários.

2. Após justificar o pleito de pronunciamento na existência *“de recente decisão judicial que, com base na tese de perdão tácito, determinou o retorno de um servidor ocupante de cargo efetivo e demitido por abandono de cargo”* e mencionar que a diretiva desta Casa enunciada no Verbete nº 3 da Procuradoria Administrativa é no sentido contrário, pela possibilidade de retorno do servidor que abandonou o exercício de suas funções antes ou durante a persecução disciplinar, as consulentes apresentaram os seguintes questionamentos:

- 1) Diante do novo quadro, como devem agir as Unidades de Gestão de Pessoas ao se deparar com um caso de suposto abandono (antes de finalizado o processo) em que o servidor possua mais de 30 (trinta) dias consecutivos de falta, considerando que apenas o PAD poderá verificar a intencionalidade de abandonar o cargo?
- 2) Ao se deparar com um caso de falta por mais de 30 dias consecutivos, a Unidade de Gestão de Pessoas já pode inativar o registro de frequência do servidor e retirar seus acessos aos sistemas corporativos para que não se configure o perdão tácito?
- 3) Se o servidor se apresentar para retomar suas atividades, qual procedimento deve adotar a Unidade de Gestão de Pessoas?
- 4) E quanto aos casos de inassiduidade habitual, previsto no inciso LXXII, do Art. 202, da Lei nº 20.756/20? Ao completar 45 (quarenta e cinco) dias de falta em um período de 365 dias o servidor deve ser afastado de suas funções? Ou a unidade de gestão de pessoas deverá instaurar o procedimento administrativo e aguardar o desfecho?
- 5) Considerando que a legislação atual sobre o controle de frequência permite que o servidor faça compensações até o final do mês seguinte, para "pagamento" de seus dias faltosos, de que forma a Unidade de Gestão de Pessoas deve agir ao se deparar com um caso de servidor que tenha as 45 (quarenta e cinco) faltas intercaladas, ou próximo disso, mas que ainda tenha prazo legal para fazer compensações?

3. É o relato. Segue a manifestação.

4. De fato, esta Procuradoria-Geral firmou orientação sumulada no Verbete nº 3 da Procuradoria Administrativa, no sentido da possibilidade de retorno do servidor público que abandonou o exercício de suas funções, antes ou durante a instauração do processo administrativo disciplinar, sendo que na ocasião registrou que essa conduta não constitui obstáculo à aplicação de eventual penalidade de demissão no bojo do referido processo.

5. Conforme disposto no **Despacho nº 229/2020/GAB** (SEI nº 000011576447 - Processo nº 201900006054528), a extinção, pela Administração, de vínculo de servidor público que ocupa cargo efetivo, somente ocorre pela exoneração ou pela demissão e, ainda que para as faltas de abandono do cargo e inassiduidade habitual sejam cominadas as penalidades de demissão, o rompimento do liame funcional, com o conseqüente afastamento definitivo do agente, é permitido apenas após a finalização de regular processo administrativo disciplinar.

6. A legislação estadual autoriza o afastamento do servidor público ao qual é imputada a prática de falta funcional unicamente na hipótese do art. 216 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020<sup>[1]</sup>, que constitui medida de natureza processual cautelar empregada com propósito de fazer cessar a influência do servidor na apuração da ilicitude imputada e diante da existência indícios de ingerência do processado na produção de provas. Constitui providência de exceção justificável nas circunstâncias em que a movimentação do servidor público para outro local ou a alteração de seu horário de trabalho não se mostrar suficiente, ocasião em que tal medida pode ser decretada em sede de processo administrativo disciplinar regularmente instaurado (**Despacho nº 1.511/2022/GAB** - SEI nº 000033242779 - Processo nº 202017647001984).

7. Os princípios da legalidade e do devido processo legal impõem a instauração do devido processo administrativo disciplinar para apuração da prática de falta funcional, de modo que a aplicação de qualquer penalidade deve ser precedida de procedimento formal no qual sejam assegurados o contraditório e ampla defesa. Logo, com suporte no postulado da presunção de inocência, até a ultimação do feito disciplinar e execução da decisão definitiva, o servidor público é considerado inocente e não pode sofrer qualquer sanção. À vista disso, a Administração não dispõe de meios legais para impedir a continuidade do exercício das funções ou o retorno voluntário do servidor público efetivo que tenha praticado comportamento que se subsuma aos tipos de inassiduidade habitual ou abandono de cargo, afora a citada hipótese restrita do art. 216 do estatuto, em que a autoridade instauradora é autorizada a afastá-lo preventivamente de suas funções.

8. A situação do servidor estatutário ocupante de cargo de provimento em comissão que pratica uma das mencionadas faltas é distinta, pois a natureza do ofício permite que a autoridade nomeante decida pela sua não permanência no posto e proceda sua exoneração com suporte na conveniência e oportunidade (art. 60, inciso I, da Lei estadual nº 20.756, de 2020<sup>[2]</sup>). A exoneração de ofício, nessa hipótese, se traduz em medida de natureza administrativa que objetiva o desfazimento do vínculo funcional, e que, portanto, **não** ostenta caráter processual ou punitivo e, caso seja efetivada, não dispensa a instauração de processo administrativo disciplinar para apurar fortuita prática de transgressão, e tampouco impede fortuita aplicação da penalidade e inabilitação previstas em lei (art. 193, § 8º<sup>[3]</sup> e art. 209, § 2º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020<sup>[4]</sup>).

9. Embora no julgamento do Mandado de Segurança nº 8.928/DF<sup>[5]</sup> o Superior Tribunal de Justiça tenha sinalizado a impossibilidade de incidência do perdão tácito ao processo administrativo disciplinar, em razão de sua limitada aplicação às relações empregatícias privadas<sup>[6]</sup>, há decisões oriundas daquela mesma corte em sentido oposto (Recurso em Mandado de Segurança nº 16.713/SP<sup>[7]</sup> e Recurso Especial nº 1.618.804<sup>[8]</sup>), que têm sido invocadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (SEI nºs

000034453202 e 000034453101)<sup>[9]</sup> para reconhecer a reportada causa extintiva da punibilidade em contextos de prática de abandono de cargo e retorno voluntário do servidor **antes** da instauração do processo administrativo disciplinar tendente à aplicação da penalidade de demissão. Tais decisões sustentam que a Administração Pública, ao aceitar “passivamente” e “sem oposição” o regresso do servidor público que anteriormente havia abandonado o cargo, pratica comportamento incompatível com a pretensão de punir, e que essa anuência descaracterizaria o ânimo de abandono e resultaria em perdão tácito.

10. Assim, a fim de evitar a conjuntura de passividade ventilada nas decisões judiciais e o consequente reconhecimento do indesejado perdão tácito, é recomendável que a reassunção das funções nessas circunstâncias seja permitida somente **após** a formal deflagração do correspondente processo administrativo disciplinar para apuração da prática da falta funcional de abandono de cargo, o que se dá mediante a publicação da portaria inaugural (art. 219, § 1º, Lei nº 20.756, de 2020<sup>[10]</sup>).

11. Para impedir a configuração do cenário de inércia citado nas decisões judiciais é imprescindível que todas as envolvidas (unidade de gestão de pessoas, Corregedoria e titular do órgão ou entidade) adotem, de forma eficiente e ágil, as providências de seu mister para possibilitar a rápida deflagração do processo administrativo disciplinar, se for o caso. Assim, com amparo nas considerações expostas, em resposta à primeira, segunda, terceira e quarta indagações, verificado os condicionantes legais para a caracterização dos ilícitos de abandono de cargo e inassiduidade habitual, e não identificadas de pronto ocorrências capazes de aboná-las, na forma da lei (art. 83 da Lei estadual nº 20.756, de 2020) ou regulamento (Decreto estadual nº 8.465, de 5 de outubro de 2015), deve o setor de gestão de pessoal dar imediata ciência do fato ao dirigente máximo do órgão ou entidade e também à Corregedoria (se existente), em observância ao comando do art. 212 da Lei estadual nº 20.756, de 2020<sup>[11]</sup>.

12. A não adoção de providências após o conhecimento da prática de irregularidade enseja a responsabilização funcional e pode caracterizar a prática do ilícito funcional previsto no art. 202, inciso XLI (“retardar ou deixar de praticar ato necessário à apuração de transgressão disciplinar ou dar causa à prescrição em procedimento disciplinar”), da Lei estadual nº 20.756, de 2020<sup>[12]</sup>.

13. Por fim, na quinta indagação os consulentes questionam a repercussão do sistema de compensação previsto no art. 7º, do Decreto estadual nº 8.465, de 2015, na implementação do quantitativo de “faltas” exigidos pelos tipos das transgressões disciplinares; no entanto, o art. 7º<sup>[13]</sup> do citado regulamento não admite a compensação de faltas, mas apenas de atrasos e saídas antecipadas que não ultrapassem o limite de 60 (sessenta) minutos da jornada diária, o que torna prejudicada a questão.

14. Diante do exposto, em síntese, oriento:

(i) nos contextos de prática, em tese, das faltas funcionais de abandono de cargo e inassiduidade habitual, o servidor público é considerado inocente até que se ultime o processo administrativo disciplinar, e não pode ser impedido de reassumir suas funções ou permanecer em exercício, pois o afastamento do agente nessas circunstâncias só é legítimo na forma da medida cautelar prevista no art. 216 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, a ser decretada, em caráter excepcional e fundamentadamente, no bojo do processo administrativo disciplinar;

(ii) após constatação do implemento da quantidade de faltas capaz de caracterizar a prática dos ilícitos de abandono de cargo e inassiduidade habitual, constitui obrigação da unidade de gestão de pessoas dar imediata ciência formal do fato ao titular do órgão ou entidade, e também à Corregedoria (se existente), para adoção das providências tendentes à sua apuração e, se for o caso, instauração do correspondente processo administrativo disciplinar; e

(iii) caso o servidor que abandonou o cargo manifeste voluntariamente a intenção de retornar ao exercício das suas funções, o regresso pode ser admitido com fundamento nos princípios da legalidade, da presunção de inocência e do devido processo legal, no entanto, a fim de evitar o cenário caracterizador de perdão tácito reconhecido pela jurisprudência dos tribunais, a ressunção das funções deve ser permitida somente **após** a apreciação da conduta pela Corregedoria e pelo titular e, se for o caso, **depois** da formal instauração do processo administrativo disciplinar para apuração da falta funcional correspondente, o que se dá com a publicação da portaria inaugural segundo o novo estatuto.

15. Orientada a matéria, encaminhem os autos à **Superintendência de Gestão Integrada**, para fins de ciência e providências, bem como à **Secretaria do Gabinete da Procuradoria-Geral** para juntada do presente despacho aos autos do processo que deu origem à edição do Verbete nº 3 da Procuradoria Administrativa e, a seguir, que seja feita a remessa do feito à **Assessoria de Gabinete**, para fins de reformulação de seu texto. Antes, dê-se ciência da presente orientação referencial (instruído com cópia do presente despacho) aos **titulares de órgãos e entidades**, às **unidades de Gestão de Pessoas**, às **Corregedorias Setoriais** e aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como ao representante do **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE<sup>[14]</sup>.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] Art. 216. A autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá, excepcionalmente e de forma motivada, adotar medida cautelar consistente no afastamento preventivo do acusado do exercício de suas funções, com a finalidade de fazer cessar a sua influência na apuração da ilicitude imputada, sem prejuízo de seu subsídio ou remuneração, observado o seguinte:

I - o período de afastamento não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, findo o qual o servidor reassumirá suas funções, ainda que não concluído o processo;

II - durante o período de afastamento, o servidor deve manter atualizado endereço certo e sabido, que lhe permita pronto atendimento a todas as requisições processuais.

§ 1º A medida referida no *caput* só será efetivada na hipótese em que a movimentação do servidor para outro local e/ou horário de trabalho não se mostre suficiente para fazer cessar sua influência.

§ 2º O afastamento preventivo constitui medida de interesse processual e não será considerado para efeito de compensação com a penalidade eventualmente aplicada ao servidor, nem suspende ou interrompe contagem de tempo de serviço para qualquer efeito.

[2] Art. 60. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a critério da autoridade competente para o respectivo provimento;

II - a pedido do servidor.

[3] Art. 193. *omissis*

(...)

§ 7º A destituição do cargo em comissão é a penalidade por infração disciplinar média ou grave, pela qual se impõe ao servidor sem vínculo efetivo com o Poder Executivo Estadual a perda do cargo em comissão por ele ocupado.

§ 8º No caso do parágrafo anterior, se o servidor já tiver sido exonerado quando da aplicação da penalidade, a exoneração é convertida em destituição do cargo em comissão, aplicando-se a inabilitação para investidura em novo cargo ou emprego público, na forma do art. 199 desta Lei.

[4] Art. 209. A responsabilidade administrativa resulta da prática, omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, de qualquer uma das transgressões disciplinares previstas nos arts. 202, 203 e 204 desta Lei, bem como em leis especiais.

§ 1º As infrações disciplinares classificam-se, para efeito de cominação da sanção, em leves, médias e graves.

§ 2º A alteração da situação jurídico-funcional do servidor, observado o prazo prescricional, não impede a instauração de processo administrativo disciplinar, aplicação de penalidade disciplinar e/ou da inabilitação de que trata o art. 199 desta Lei:

I - após exoneração ou demissão;

[5] MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.112/90, afasta-se a ocorrência de prescrição se, no momento da demissão do servidor, não tiverem transcorrido cinco anos do conhecimento dos fatos pela Administração.

2. O princípio da imediatidade, aplicado na esfera das relações de trabalho privadas, segundo o qual se opera o perdão tácito quando o empregador, diante da ocorrência de uma falta disciplinar, retarda a aplicação da sanção ao empregado, não tem incidência no âmbito do processo administrativo disciplinar.

3. Em havendo expressa previsão legal de prazo para prescrição da ação disciplinar, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público envolvido, não deve ser admitida a perda do direito da Administração de punir o servidor num prazo inferior ao prescricional.

4. Consoante jurisprudência firmada por esta Seção, o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor. Precedentes.

5. Segurança denegada.

(MS n. 8.928/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 24/9/2008, DJe de 7/10/2008)

[6] A rigor, a figura do perdão tácito, enquanto causa extintiva da punibilidade, tem incidência limitada às relações de emprego privadas e não se aplica ao processo administrativo disciplinar instaurado pela Administração Pública em razão da indisponibilidade do interesse público e porque constitui matéria de reserva legal e não encontra previsão expressa no texto da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020.

[7] RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. ABANDONO DE CARGO. ANIMUS ABANDONANDI. INEXISTÊNCIA. RETORNO AO SERVIÇO. A infração administrativa de abandono do cargo pressupõe o elemento subjetivo do *animus abandonandi*. O retorno voluntário ao serviço, antes de instaurado processo disciplinar tendente à aplicação da penalidade, afasta, inequivocamente, o ânimo de abandono.

Sob outro prisma, a Administração, ao acolher o retorno do servidor, que reinicia suas atividades, toma atitude contrária à pena de demissão, incompatibilidade que implica em perdão tácito.

O ato disciplinar é vinculado, deixando a lei pequenas margens de discricionariedade à Administração, que não pode demitir ou aplicar quaisquer penalidades contrárias à lei, ou em desconformidade com suas disposições.

Recurso provido.

(STJ - RMS n. 16.713/SP, relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 25/6/2004, DJ de 23/8/2004, p. 276).

[8] RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.804 - PR (2016/0207597-0)

DECISÃO

Vistos, etc.

(...)

A recorrente sustenta a tese de que, como retornou ao serviço com anuência da administração, estaria configurado o perdão tácito da eventual infração cometida. No entanto, não há como se considerar configurada tal circunstância.

A negativa de retorno da servidora ao serviço somente poderia ser efetuada caso houvesse sido determinada a medida cautelar de afastamento do exercício do cargo no bojo do PAD, nos moldes do art. 148 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, o qual se constitui faculdade e não obrigação da comissão processante.

Assim, a tese de que a aceitação da servidora de volta ao exercício do cargo após a configuração do abandono não merece prosperar, haja vista ser pungente a instauração de processo administrativo justamente para averiguar as circunstâncias em que se deu a ausência ao serviço.

A perda da pretensão punitiva do servidor que abandonou o cargo está sujeita tão somente ao prazo prescricional previsto em lei. Assim, não se deve aplicar a noção de perdão tácito aplicável às relações de trabalho privadas, ante a inaplicabilidade do princípio da imediatidade nas relações estatutárias.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.112/90, afasta-se a ocorrência de prescrição se, no momento da demissão do servidor, não tiverem transcorrido cinco anos do conhecimento dos fatos pela Administração.

2. O princípio da imediatidade, aplicado na esfera das relações de trabalho privadas, segundo o qual se opera o perdão tácito quando o empregador, diante da ocorrência de uma falta disciplinar, retarda a aplicação da sanção ao empregado, não tem incidência no âmbito do processo administrativo disciplinar.

3. Em havendo expressa previsão legal de prazo para prescrição da ação disciplinar, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público envolvido, não deve ser admitida a perda do direito da Administração de punir o servidor num prazo inferior ao prescricional.

4. Consoante jurisprudência firmada por esta Seção, o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor. Precedentes.

5. Segurança denegada.

(MS 8.928/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/9/2008, DJe 7/10/2008) Ainda que se admitisse a possibilidade de perdão tácito, na hipótese ele não estaria caracterizado.

A jurisprudência que entende cabível o perdão tácito pelo retorno do servidor às atividades após o abandono do cargo, apenas admite a ocorrência se o retorno se der antes da instauração do processo administrativo disciplinar, o que não é a hipótese dos autos.

No aspecto:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. ABANDONO DE CARGO. ANIMUS ABANDONANDI. INEXISTÊNCIA. RETORNO AO SERVIÇO.

A infração administrativa de abandono do cargo pressupõe o elemento subjetivo do animus abandonandi.

O retorno voluntário ao serviço, antes de instaurado processo disciplinar tendente à aplicação da penalidade, afasta, inequivocamente, o ânimo de abandono.

Sob outro prisma, a Administração, ao acolher o retorno do servidor, que reinicia suas atividades, toma atitude contrária à pena de demissão, incompatibilidade que implica em perdão tácito.

O ato disciplinar é vinculado, deixando a lei pequenas margens de discricionariedade à Administração, que não pode demitir ou aplicar quaisquer penalidades contrárias à lei, ou em desconformidade com suas disposições.

Recurso provido.

(RMS 16.713/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 25/6/2004, DJ 23/8/2004, p. 276).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e II do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial, e nessa extensão, nego-lhe provimento.

Com fundamento do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, permanecendo a execução condicionada à alteração da situação econômica da autora, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

[9] Mandados de Segurança nºs 5245059.86.2018.8.09.0000 e 5587915-84.2021.8.09.0000

[10] Art. 219. *omissis*

(...)

§ 1º Deverá ser publicado o extrato da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, sem a identificação e qualificação funcional do servidor acusado."

[11] Art. 212. Os responsáveis pelos órgãos e as demais autoridades do Poder Público Estadual, bem como os servidores que nele exercem suas funções, que tiverem conhecimento de prática de ato de improbidade administrativa ou qualquer outra irregularidade, imputados a servidor público estadual, ficam obrigados, sob pena de responsabilidade funcional, a noticiar ou representar o fato à autoridade competente para as devidas providências.

Parágrafo único. As irregularidades praticadas por servidor público estadual serão apuradas em processo administrativo disciplinar regulado por esta Lei.

[12] Art. 202. *omissis*

(...)

XLI - retardar ou deixar de praticar ato necessário à apuração de transgressão disciplinar ou dar causa à prescrição em procedimento disciplinar:

penalidade: suspensão, de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;"

[13] Art. 6º - O servidor que não cumprir integralmente a jornada diária a que está sujeito, em virtude de atrasos ou saídas antecipadas, terá descontado de sua remuneração ou subsídio diário o valor dos minutos correspondentes a tais ocorrências, observado o seguinte:

I – o atraso ou a saída antecipada do servidor não poderá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) minutos da jornada diária, hipótese em que terá descontado de sua remuneração ou subsídio diário o valor dos minutos correspondentes;

II – após o limite de 60 (sessenta) minutos, o servidor perderá a remuneração ou subsídio diário integral;

Art. 7º - O servidor poderá compensar, sem perda da respectiva remuneração ou subsídio, até o mês subsequente, os atrasos e as saídas antecipadas de que trata o inciso I do art. 6º deste Decreto, limitados a 08 (oito) ocorrências mensais, salvo as situações previstas no caput do art. 6º, quando houver cumprimento da jornada de trabalho no mesmo dia. - Redação dada pelo Decreto nº 8.587, de 04-03-2016.

[14] Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 22/11/2022, às 09:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000034531763** e o código CRC **0DE74670**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200003016695

SEI 000034531763